



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

## **COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

**Processo:** 2405/2017

**Interessado:** NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

**Assunto:** Resposta a 2ª Impugnação do Pregão Eletrônico nº 001/2018

### **Parecer nº 003/2018**

Trata-se de procedimento licitatório para aquisição de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

A empresa epigrafada, na qualidade de licitante interessada, apresentou nova IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 001/2018, solicitando esclarecimento quanto a forma de pagamento (resposta em peça separada), bem como alteração do prazo de entrega do objeto e das especificações referente ao veículo do Item 01 (Termo de Referência).

Nessa esteira, requer:

- a) O recebimento da impugnação;
- b) A alteração do prazo, constante no subitem 3.1 do Termo de Referência – Anexo I, para entrega do veículo de “**30 dias**” para “**120 dias**”;
- c) A alteração da especificação do veículo objeto do Item 01 do Termo de Referência – Anexo I, de “**Volume mínimo do porta-malas de 270 litros**” para “**Volume mínimo do porta-malas de 265 litros**”;
- d) A alteração da especificação do veículo objeto do Item 01 do Termo de Referência – Anexo I, de “**Tanque capacidade de 45 litros**” para “**Tanque capacidade mínima de 41 litros**”;
- e) A exclusão da exigência de “**Travamento Central Remoto**” para o item.

I) Preliminarmente, conhecemos a impugnação por ser tempestiva.

II) Quanto aos questionamentos dos itens "b", "c" e "d", cumpre-nos elucidar que foram matéria da impugnação apresentada anteriormente pela referida



## **COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

empresa, devidamente respondida (doc. anexo aos autos), portanto não merecem reapreço, pois a decisão da Administração permanece inalterada.

III) No que tange a exclusão da exigência de "**Travamento Central Remoto**", a razão apresentada pela Impugnante é fraca, inconsistente e carece de justificativa plausível, pois, apesar do veículo dela não possuir tal travamento, é necessário esclarecer que as especificações exigidas no instrumento licitatório não são de caráter restritivo, existem no mercado veículos de marcas e modelos distintos que se enquadram nessa especificação, desconfigurando qualquer reserva de mercado.

Houve, apenas, o exercício do poder discricionário pela Administração em escolher dentre diversas opções aquela que mais satisfaça seu interesse sem, no entanto, limitar o caráter competitivo.

Nesse sentido, repito abaixo o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto as particularidades das requisições realizadas pela Administração, já elucidado no Parecer nº 001/2018 quanto a impugnação outrora apresentada:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tal vedação diz a respeito a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja o benefício de alguns particulares, caso este que não se configura no Edital impugnado.

A Constituição Federal de 88 em seu art. 37, XXI, permite exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

## **COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Logo, as especificações constantes no Edital resultam de análise técnica das necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, para o perfeito funcionamento da entidade pública.

Ante o exposto, ancorado nas justificativas apresentadas, a Comissão recebe a presente Impugnação por ser tempestiva, entretanto nega-lhe provimento quanto ao mérito e julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as especificações do Edital do PE nº 001/2018.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 31 dias do mês de janeiro de 2018.

**Ântônio Henrique Guimarães Isecke**  
Pregoeiro(a) da CMG

**Alessandro Moreira da Silva**  
Coordenador de Transporte  
(Responsável Técnico)